



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO- NOTIFICAÇÃO/MULTA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000402/2022-81**

Interessado: **ANTONIO RAMIREZ VERA**

1. Trata-se de defesa apresentada pelo visitante ANTONIO RAMIREZ VERA, nacional da Espanha, portador do Passaporte nº A4305471900, o qual foi autuado e notificado por infringir o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, conforme 22764571. Foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ULTRAPASSAR EM 7.331 (sete mil, trezentos e trinta e um) DIA(S) O PRAZO DE ESTADA LEGAL NO PAÍS.
2. O autuado alegou a Hipossuficiência Econômica, de acordo com Declaração 22848231, alegando não possuir trabalho remunerado nem renda, impossibilitando, assim, arcar com o custo da multa imposta. Ademais, o senhor CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA, responsável pelo Projeto Social Amor em Ação, da Igreja Adventista do Sétimo Dia, apresentou Declaração 22780048 legando que o Projeto está auxiliando o migrante ANTONIO RAMIREZ VERA a obter um emprego, sendo que necessita da sua Regularização Migratória para esse fim.
3. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
4. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)*
5. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
6. Com efeito, os argumentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da MULTA mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
7. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção da MULTA, previsto na defesa sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
8. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

**TERCIO ALMEIDA DE ABREU**  
Papiloscopista Policial Federal, Classe Especial  
Chefe da DELEMIG/ES, e.e.



Documento assinado eletronicamente por **TERCIO ALMEIDA DE ABREU, Papiloscopista Policial Federal**, em 19/04/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22958624** e o código CRC **6A0BCF53**.

Referência: Processo nº 08286.000402/2022-81

SEI nº 22958624